

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 009/2015

Tratam os autos de processo de dispensa de licitação, Termo Aditivo de Contrato, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL – FMAS e o Sr. ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CAVALCANTE objetivando a locação do imóvel, localizado na Rua Cosme Damião nº 832, Loteamento Sonho Dourado, Bairro Cariri, nesta cidade, período de 01/07/2015 a 31/12/2015, destinado em atender as necessidades desta secretaria ao funcionamento da Secretária Municipal de Assistência Social, em virtude da necessidade de utilização do imóvel, conforme está detalhado no processo, com fulcro no Art. 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e encontra-se em conformidade com o princípio da Legalidade.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

De tal missão se incumbiu a Lei Federal n.º 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

As finalidades do controle interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Após o exame do procedimento que compõem a análise da dispensa de licitação, assim como, atendidas as condições habilitatórias e, ofertado preço de mercado, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, que fora estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente ano.

Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para as devidas providências.

É o parecer.

Castanhal (PA), 01 de julho de 2015.

Carlos Emídio Raiol Gomes da Silva
Controle Interno